



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 05/2025

MATÉRIA: “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 167/2013 e atualiza a porcentagem de desconto para IPTU em cota única.”

BASE LEGAL: Art. 4º, II; Art. 36, “II”; Art. 38, § único, “I”; Art. 40, “III”; Art. 45; Art. 69, XI; da Lei Orgânica Municipal e Artigo 77, “II”, § 2º; Artigo 79, “I”, “a”; Artigo 128, parágrafo 1º, “I”; Art. 132, “II”; Art. 138, § 1º, “III”; Art. 135, “I”; Art. 139, § 1º; Art. 181, IV; do Regimento Interno da Câmara Municipal; com inciso II do art. 59; inciso II, do art. 30, I, II, III; da CF.

NOTA TÉCNICA: O Projeto de Lei Complementar encontra-se formalmente regular. Em seu mérito, o projeto não apresenta indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade aparente. Por fim, o mesmo podendo ter sua tramitação sob regime urgência e dependerá de metade e mais um dos vereadores da Câmara, com a conseqüentemente apreciação das comissões e tendo duas votações de acordo com a Lei Orgânica e Constituição Federal pelo





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

Plenário desta Casa de Leis, cujo quorum necessário de maioria absoluta, conforme disciplina o artigo 38 LOM.

Portanto, versa o presente parecer ao projeto de lei Complementar nº 05/2025 de autoria do Executivo, que tem por objeto Alterar dispositivos da Lei Complementar nº 167/2013 e atualiza a porcentagem de desconto para IPTU em cota única .

A teor do artigo 30, inciso I, II e III, da Constituição da República, Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

A política pública que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local, já que diz respeito ao estrito âmbito do Município de São Sebastião, além de referir-se à competência constitucional de arrecadar os tributos que cabem ao referido ente federativo, entre os quais está o IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, objeto do presente projeto de lei.

A iniciativa para o processo legislativo, por sua vez, também está adequada, pois o Projeto de Lei do Executivo nº 05/2025, propõe conceder 10% (dez por cento) de desconto ao contribuinte que efetuar o recolhimento em cota única, até a data do seu primeiro vencimento, ou 5% (cinco por cento) de desconto até a data do seu segundo e último vencimento, consignados no aviso-recebido emitido.

A respeito disso, cumpre salientar que, segundo o entendimento jurisprudencial dominante, cabe ao Município a responsabilidade pela consecução de sua legislação tributária, pertendo ao Executivo, ao Legislativo e à população, através de iniciativa popular, a iniciativa dos referidos projetos, por não haver qualquer





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

restrição expressa à iniciativa para matéria tributária.

Quanto à matéria de fundo, também não há qualquer óbice à proposta. Convém recordar que o desconto pelo pagamento em cota única ou de forma parcelada do IPTU caracteriza remissão parcial do crédito tributário, prevista no artigo 156, inc. IV, do CTN, considerando que o desconto ocorre após o lançamento do crédito tributário. A isenção e a anistia tributárias, por sua vez, excluem o crédito tributário, sendo anteriores ao lançamento e impedindo que aquele se forme, com a diferença de que a isenção se refere ao tributo em espécie, enquanto a anistia se liga às penalidades pecuniárias (multas, juros de mora ...). Tratando-se de remissão – já que, como visto, o desconto sobre o valor do IPTU ocorre após lançamento-, exige o art. 150, § 6º, da CF/88 a edição de lei específica para a concessão do benefício, nos seguintes termos:

. 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

O artigo 30 do Código Tributário Municipal, da mesma forma, estabelece a possibilidade de concessão de remissão parcial ao crédito tributário, mediante desconto no pagamento integral do IPTU em cota única ou em parcelas, desde que haja regulamentação específica anualmente, como se vê:

Art. 30 – Anualmente o Município disporá sobre o pagamento do IPTU, indicando a possibilidade de pagamento integral em cota única ou em parcelas, estipulando o número de parcelas e fixando datas dos vencimentos, vedado que ultrapassem o exercício financeiro.





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

Ante todo exposto, entendemos que deve ser analisada pelas comissões pertinentes para deferir ou não o parecer, de acordo com a justificativa encaminhada a esta Procuradoria sobre a matéria em análise pelo Plenário desta Casa de Leis, acima proposta, **opinando** pelo prosseguimento das demais fases do processo legislativo, ou seja, as comissões permanentes para parecer, desde que apresentado estudo de impacto orçamentário e financeiro contemplando as exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o nosso parecer s.m.j.i.

São Sebastião, 12 de agosto de 2025.

Nicanor Anselmo do Rego Junior

Procurador Geral

OAB/SP nº 182.271

Matricula nº 665



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 310032003000330031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Nicanor Anselmo do Rego Júnior** em 12/08/2025 10:45

Checksum: **5A5C7EBB703BF14E7703B28F611EE83C94603B35C59CF5EE50B69AD4BB2B7E34**



Autenticar documento em <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 310032003000330031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.